



Número: **0000439-62.2008.8.14.0067**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única de Mocajuba**

Última distribuição : **12/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estelionato**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
ROSIVALDO BATISTA DOS SANTOS (REU)	SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
135964110	31/01/2025 10:59	<a href="#">Certidão</a>	Certidão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE MOCAJUBA

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Processo n. 0000439-62.2008.8.14.0067

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Acusado: **ROSIVALDO BATISTA DOS SANTOS**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, no uso das atribuições que me são conferidas por lei e atendendo a solicitação de **ROSIVALDO BATISTA DOS SANTOS – CPF 628.765.542-91**, que tramita nesta Vara Criminal da Comarca de Mocajuba o Processo nº **0000439-62.2008.8.14.0067**, em que o mesmo figura no polo passivo; **CERTIFICO** que se trata de uma Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará pelo delito previsto no art. 299, do CPB – Falsidade Ideológica, decorrente de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Polícia Civil do Estado do Pará, ocorrida em 07/08/2008; **CERTIFICO** que foi concedida a Liberdade Provisória ao acusado em 12/08/2008, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); **CERTIFICO** que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de ROSIVALDO BATISTA DOS SANTOS em 18/11/2009, tendo, também, apresentado proposta de Suspensão Condicional do Processo; **CERTIFICO** que no dia 17/08/2010 foi realizada a Audiência de Suspensão Condicional do Processo, onde foi proferida a seguinte sentença “**ABERTA A AUDIÊNCIA, a Representante do Ministério Público propôs a Suspensão Condicional do Processo pelo período de 02 (dois) anos, condicionada à: 1) Apresentação periódica e mensal do Réu a este Juízo para justificar suas atividades; 2) Proibição de portar objetos ofensivos; 3) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por um período superior a 10 (dez) dias, sem autorização judicial; 4) Proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se a sua residência às 22:00 horas. Esclarecidas as consequências do referido ato, este aceitou expressamente a proposta do Ministério Público. Dada ao advogado da ré, esta manifestou-se favorável. PASSOU A MMª JUÍZA A PROFERIR A SEGUINTE SENTENÇA “C” S/ MÉRITO:**



**"Vistos, etc... Considerando a aceitação do benefício da suspensão pelo Acusado, Determino a Suspensão do presente processo pelo prazo de dois (02) anos, mediante o cumprimento pelo Réu das condições propostas pelo Ministério Público, ficando o Acusado advertido que o descumprimento de quaisquer das condições ou a nova acusação de cometimento de crime ou contravenção, acarretará a Revogação da suspensão (Lei 9.099/95, art. 89, § 3º e 4º). Nos termos do art. 89, § 6º, da referida lei, o prazo de prescrição não correrá durante a suspensão do processo. P.R.I.C.";** CERTIFICO que em 25/09/2012 foi expedida Carta Precatória para a Vara de Execução Penal de Belém, para fiscalização do cumprimento do SURSIS, de acordo com o requerimento feito pelo acusado e com a manifestação favorável do MP; CERTIFICO que no dia 17/12/2013 o Ministério Público informou o não cumprimento das condições de suspensão do processo, pelo que requereu o prosseguimento regular do feito; CERTIFICO que em 05/05/2014 foi expedida intimação para que o acusado justificasse o motivo do descumprimento do SURSIS, no entanto a intimação restou negativa; CERTIFICO que em 27/08/2014, o Juízo recebeu a denúncia em face do acusado, determinando a sua citação por edital, considerando estar em local incerto e não sabido; CERTIFICO que em 30/09/2014 foi expedido edital de citação do acusado, tendo decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação em 17/11/2014; CERTIFICO que em 14/01/2015 foi determinada a suspensão do processo pelo período de 12 anos, com base no art. 366 do CPP, bem como expedido mandado de prisão preventiva, com arrimo no art. 312 do CPP; CERTIFICO que em 19/02/2020 a defesa do acusado compareceu aos autos requerendo a revogação da prisão preventiva, com as devidas justificativas; CERTIFICO que em 21/09/2020 foi expedido contramandado para revogação da prisão preventiva, bem como designada audiência admonitória para o dia 30/11/2021; CERTIFICO que a Audiência Admonitória foi realizada no dia 30/11/2021, tendo sido proferida a seguinte decisão: **"ABERTA A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, o Representante do Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes termos: 1. Apresentação de endereço atualizado; 2. Comparecer bimestralmente no fórum para informar e justificar suas atividades, pelo prazo da suspensão; 3. Informar a este Juízo em caso de mudança de endereço; 3. Proibição de frequentar bares e festas noturnas; 4. Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 30 (trinta) dias, sem a comunicação ao Juízo; 5. Proibição de portar objetos ofensivos; 6. Recolhimento domiciliar noturno às 22 (vinte e duas) horas, exceto se estiver**



**trabalhando no horário; 7. Não ser processado por crime ou contravenção durante o período de suspensão. Em seguida, o suposto autor do fato aceitou a suspensão condicional do processo. (...) EM SEGUIDA, O MM. JUIZ DECIDIU: 1- Verifico que o Denunciado preenche as condições do art. 89, da Lei nº 9.099/95, tendo, portanto, direito subjetivo à suspensão condicional do processo, conforme entendimento do STJ (HC 131.108-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18/12/2012). 2. Aceita a proposta pelo denunciado portanto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento das condições ora aceitas pelo acusado, a serem fiscalizadas pelo Juízo onde reside o acusado; (...) 6. Depreque-se o Juízo da Comarca de Caxias do Sul/RS, local onde reside o acusado, com o fim de acompanhar o cumprimento das condições ora impostas, devendo o Juízo Deprecado proceder à intimação do réu, informando a data em que ele deve se apresentar naquele Juízo;"** CERTIFICO que em 14/04/2022 foram expedidas as Cartas Precatórias para a Comarca de Caxias do Sul/RS, para fiscalização do SURSIS, as quais foram distribuídas para a 3ª Vara Criminal de Caxias do Sul/RS sob o nº **0000882-04.2022.8.21.0010** e para a 2ª Vara Criminal de Caxias do Sul/RS sob o nº **0001226-82.2022.8.21.0010**; CERTIFICO que em 25/10/2024 foram devolvidas as Cartas Precatórias ao Juízo de Mocajuba/PA, demonstrando o efetivo cumprimento das condições pelo acusado, **ROSIVALDO BATISTA DOS SANTOS**; CERTIFICO que, diante da informação de cumprimento das condições, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor do fato, em 28/10/2024; CERTIFICO que, em atenção ao pedido do MP, **foi declarada extinta a punibilidade de ROSIVALDO BATISTA DOS SANTOS, através de Sentença proferida em 17/12/2024**; CERTIFICO, por fim, que a sentença de extinção da punibilidade transitou em julgado em 23/01/2025.

O referido é verdade e dou fé.

Mocajuba, 31 de janeiro de 2025.

**ALBERTO ALVES DE MORAES**  
Analista Judiciário – Mat. 22106-6  
Vara Única da Comarca de Mocajuba